

AMBIVALÊNCIAS E TRADICIONALISMOS DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Clara Leite Lisboa¹

Fábia Ribeiro Carvalho de Carvalho²

Direito



**cadernos de
graduação**
ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o conceito de família, como relação anterior à civilidade, observando as modificações a que se submete conforme as necessidades tradicionais sociais. Os meios por quais se constituíram a família geram conflitos, com o passar das décadas, onde paralelamente o homem passa a ter mais liberdade. É com a análise histórico-social-legislativa que a pesquisa aborda a problemática, presente na modernidade, qual seja os problemas enfrentados das diversas formas de relação familiar, como também dos modelos opostos aos tradicionais, apresentando os aspectos divergentes do caminho por onde o homem moderno tem percorrido, em detrimento ao tradicionalismo conservador.

PALAVRAS-CHAVE

Costumes. Família. Leis.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the concept of family, as a relation previous to civility, observing the modifications to which it is submitted according to the traditional social needs. The means by which the family were created generate conflicts, with the passage of the decades, where in parallel the man starts to have more freedom. It is with the historical-social-legislative analysis that the research addresses the problematic, present in modernity, which are the problems faced by the different forms of family relationship, as well as the models opposed to the traditional ones, presenting the divergent aspects of the way in which the man Modern society has gone, to the detriment of conservative traditionalism.

KEYWORDS

Mores. Family. Laws.

1 INTRODUÇÃO

Em diversos estudos, a antropologia, a sociologia, a filosofia, a psicologia e diversas áreas com competência para tal, demonstram a existência histórica de grupos distintos daqueles modelos estabelecidos como padrão, fazendo-se evidente e cada vez mais gritante na sociedade pós-moderna, a necessidade de se estabelecer parâmetros de proteção sob pena de agir de forma tirânica frente aos grupos que divergem dos estabelecidos como modelo a ser seguido.

O presente estudo tem o fulcro de explanar o assunto por apresentar-se pertinente tanto por tratar-se das interrogações acerca do comportamento social, no que diz respeito às formações familiares, como também da realidade social contemporânea. No contexto da contemporaneidade é possível verificar um padrão comportamental, tal como o dos grupos familiares, como principal ou único motivo gerador das ideias tradicionais conservadoras ante as necessidades que se contrapõem tal movimento, que são as novas ou velhas constituições familiares.

É possível, entendendo isto, analisar os fatores que levam à permanência de tal sistema criado e legalizado, durante séculos, tendo em vista que o interesse primordial da sua permanência é a exclusão das exceções, deixando em segundo plano o interesse em acompanhar a evolução social, em seus diversos aspectos.

Dentro desse contexto, questiona-se: Seria a Lei anterior ou posterior ao modelo tradicional de constituição familiar? Será a necessidade de manter um padrão de lógica social o motivo primordial para a existência e permanência do entendimento de que a tradição é um modelo válido a ser seguido? De que forma é entendido o tradicionalismo e o conservadorismo na formação social?

Nesse sentido, esta pesquisa tem como objetivo principal a identificação das circunstâncias que levaram à formação da ideia de família e os fundamentos sob a

qual tal instituto é moldado, de forma a verificar as motivações que levaram a sociedade a entender família sob uma perspectiva tradicionalista conservadora. Sendo assim, resta de importância crucial analisar o contexto em que as leis foram criadas para moldar determinada ideia, ponderando de forma a fixar a temporalidade em que tais costumes decorreram e por quais motivos.

Justifica-se este trabalho pelo fato de haver ainda a grande necessidade de esclarecer sob que tipo de padrão estamos inseridos e se tal padrão, o tradicional conservador, realmente funciona para que a sociedade cresça e se desenvolva, ante o detrimento de realidades divergentes que sempre existiram. Assim, é certo que a necessidade de questionar o por quê de práticas antigas estarem tão fortemente presentes nos costumes atuais, faz jus à tal questionamento.

Além de que, mister se faz pontuar que os avanços legais, judiciais e políticos em favor das relações familiares são fatores de suma importância na caminhada do esclarecimento social ante as práticas tradicionais na civilização moderna, posto que sendo tais poderes os legítimos responsáveis pelas inovações, existe então a necessidade de serem estimulados no sentido de trilhar em favor do todo.

Nesta trilha, tem-se o Estado legislador como a principal ferramenta ante as mudanças sociais, pois que perante os padrões a quais a civilização se molda, mister se faz equilibrar a dinâmica das necessidades sociais aos conceitos construídos conforme o tempo. Dessa forma, é por meio do esclarecimento acerca das questões pretéritas e das motivações que levam à realidade atual tradicional conservadora.

A metodologia baseou-se na busca bibliográfica de materiais fundamentados em pesquisas sérias, com especial atenção às obras de renome. Nesses ditames, a análise bibliográfica tem por objetivo a elaboração de uma pesquisa direcionada a um estudo qualitativo das críticas trazidas pelos autores, no intuito de memorizar o tema e explorar os pontos propostos pela pesquisa, posto que o referido trabalho tenciona a utilização da ferramenta comparativa das bibliografias estudadas, com o fulcro de chegar às conclusões empíricas a que se propõe.

2 FUNDAMENTO HISTÓRICO DA FORMAÇÃO FAMILIAR

Engels traz, sob a perspectiva de Mac Lennan, Morgan e Bachofen, evidências históricas de institutos familiares diversificados, onde é possível observar o surgimento da família monogâmica patriarcal como apenas uma, dentre outras formas já existentes e aceitas na sociedade passada, tendo como exemplo a poliandria onde a figura feminina pertence a todos os homens e seus filhos são cuidados por todos (ENGELS, 1981).

Ao passo que o primeiro modelo de família constituía sua formação por consanguinidade, onde as gerações constituíam-se por relações carnis mútuas entre irmãos e irmãs, sendo entre si cônjuges, o modelo de família punaluana apresentava-se, na geração seguinte, como o segundo progresso na organização da família, onde esta acaba por excluir as relações sexuais recíprocas entre irmãos, como também entre entes pertencentes (ENGELS, 1984).

Em seguida, constitui-se a formação da família sindiásmica, onde já se vê presente uma relação de fidelidade, ainda que de fato, isto somente seja exigido às mulheres e não aos homens, dando base à relação seguinte, a chamada “família monogâmica”, onde nasce o direito do homem sobre a mulher, submergindo quaisquer outros modelos e formas de família que se fazem presentes na sociedade (ENGELS, 1984).

Sob o entendimento dos parágrafos de Engels, verifica-se a presença de uma Lei imposta, regra esta que se apresenta como direito, aos homens como decorrência do costume da época, onde ele pontua que:

Ao homem, igualmente, se concede o direito à infidelidade conjugal, sancionado ao menos pelo costume (o Código de Napoleão, outorga-o expressamente, desde que ele não traga a concubina ao domicílio conjugal), e esse direito se exerce cada vez mais amplamente, à medida que se processa a evolução da sociedade. (ENGELS, 1984, p. 78).

Portanto, ao longo da história sempre estiveram presentes formas divergentes de grupos familiares, em detrimento da linha tradicional imposta à sociedade, onde as bases específicas de tal linha, seja por questões religiosas, políticas ou econômicas, atendem a um tradicionalismo com raízes conservadoras, entendendo aqui tradicionalismo como forma de “manter a ordem social, política ou econômica existente”, anulando a verdadeira função que é a de promover a mudança, ainda que seguindo uma linha sistemática.

3 LEIS E COSTUMES: MODELANDO O COMPORTAMENTO SOCIAL

O entendimento de Martha Saad, sob a perspectiva de Engels, é de que a finalidade do casamento na antiguidade era povoar, criar guerreiros para proteção e composição de um grupo com o fim da sobrevivência, verificando que tal instituto antecedeu até mesmo a civilização e a percepção de “civilidade” que os indivíduos poderiam apresentar naquele momento onde o Estado cria a Lei que ordenou e conteve os impulsos primitivos e trouxe a noção de civilidade, fato que acabou por criar forças para delimitar o padrão a ser seguido nas gerações seguintes. “O casamento surgiu, assim, da religião e da necessidade estatal de povoamento por cidadãos e soldados. O casamento não foi inventado pelo legislador, preexiste ao direito positivo, antecede a cultura jurídica” (SAAD, 2007).

Portanto, é por meio da pesquisa histórica que se verifica a função primária do matrimônio que é a de se constituir família, para fins de povoamento, proteção e descendência, onde tal fato não era regulado senão pelo costume onde ao homem era dado o “direito” sobre a mulher, leia-se este direito como lei advinda da moral da época, visto que não haviam normas que determinassem tal poder.

Entender a mutação do instituto da família, avaliando o papel que as Leis e os Costumes da época tiveram e têm sobre o comportamento social, é essencial para a

busca real dos motivos geradores dos conflitos de cada momento histórico, onde a divergência de valores entre grupos de indivíduos que seguem um modelo de família tradicional e indivíduos que não seguem tais modelos, não possuem direitos e garantias iguais, ainda que as Leis atuais prevejam tais garantias a todos.

É possível extrair do entendimento de Lassalle a concepção do que seria uma constituição coerente. De acordo com o autor, uma constituição adquire tal coerência quando esta é não somente uma folha de papel, mas sim proveniente de uma fusão de fatores reais da sociedade, sendo assim, Lassalle traz com clareza que o desrespeito à tais premissas levariam à uma constituição falida, posto que não teria correlação alguma com a realidade de um país (LASSALLE, 2002).

Verificar que o modelo tradicional da família tem precedentes de interesse no “poder” e no “controle” do Estado, onde tanto na Constituição Imperial de 1824, quanto na Constituição Republicana de 1891, imperavam o teor político das relações. Sob o regime Imperial, o casamento era oficializado por meio da celebração católica, entretanto tal condição foi desqualificada na Constituição seguinte, impondo-se nesta, a obrigação de “registro civil” como pré-requisito para o casamento religioso, sob pena de prisão à autoridade religiosa que o fizesse antes do referido ato.

A partir de então o conceito jurídico de “família” concentra-se na condição do casamento civil, entre homem e mulher, onde somente por meio dele torna-se possível a formação da família, ainda que a Constituição não trouxesse em seus dispositivos qualquer referência às garantias de proteção jurídica para as famílias tradicionais e principalmente para as formas diversas do instituto familiar. No texto constitucional de 1891 temos em seu artigo 72, § 4º onde diz que “a república só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita” (BRASIL, 1891, [s.p.]).

Neste momento, onde a lei condiciona a validade do matrimônio ao poder legislativo e a presença do homem mais velho comandando o grupo familiar, comportamento imprescindível e justificável visto que este sistema representava uma aliança de tal importância que não só as relações sociais eram imperadas por meio desse sistema, mas principalmente as alianças políticas, visualiza-se o quadro moldado do patriarcalismo enraizado não só nos costumes, mas também no âmbito legislativo.

Mais adiante, é observada uma modificação referente à previsão de proteção a Família com os artigos da constitucional de 1934, onde esta disciplina que a família somente se dará por meio do casamento “indissolúvel”, trazendo também artigos, assegurando a “facilidade” do reconhecimento dos filhos naturais, ou seja, filhos fora do casamento, tendo estes os mesmos direitos dos filhos legítimos. Neste contexto, resta latente entender a família como resultado de um casamento civil heterossexual e monogâmico, sem previsão de dissolução, salvo em casos especiais.

A Constituição atual apresenta-se defasada para a resolução dos conflitos no que diz respeito às atuais conjunturas familiares, posto que ao prever a proteção da família, as novas configurações familiares não integram às garantias dos direitos de todos por estar diante da falta de extensão do texto constitucional acerca do conceito de família. Em consequência disso, a sociedade pugna constantemente por mudanças conceituais, pois que tais previsões legais já não têm seus efeitos funcionais

como tinha na antiguidade: efeitos modeladores do padrão tradicional de família aos demais modelos existentes.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (Regulamento) (BRASIL, 1988, [s.p.]).

Ao exemplificar a força que o texto constitucional tem no comportamento social, é possível verificar que existem tribos indígenas brasileiras com formação familiar diversificada, podendo ser poligâmica, monogâmica ou ambas ao mesmo tempo, onde os descendentes são educados por todos os componentes da comunidade e ainda assim tais tribos gozam de proteção constitucional, apesar de tais costumes entrarem em conflito com o sistema tradicional familiar brasileiro:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (BRASIL, 1988, [n.p.], Cap. VIII, Dos Índios).

Ao analisar as modificações nos textos constitucionais, constata-se que as Constituições de 1946 e de 1967 não foram relevantes para a garantia da proteção da família, sendo apenas um reflexo das leis anteriores, entretanto agregou-se a garantia relativa à assistência à maternidade, infância e adolescência, onde diz em seu artigo 164, que “é obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa” (BRASIL, 1946, [s.p.]).

Na Constituição de 1969, a presença do “divórcio” permite o início na mudança dos padrões no comportamento social, dando a possibilidade de instaurar uma aceitação social àqueles que desejassem dissolver os laços do matrimônio, rompendo com o velho conceito de casamento, como obrigação mútua de permanecer ligado ao mesmo indivíduo para sempre. A partir daí a dinâmica do comportamento social apresentará a possibilidade de adequação entre o costume e a afetividade.

Junto com a democracia reconquistada com a Constituição de 1988, vem também a realidade tão ignorada pelo sistema hétero-patriarcal-monogâmico, onde a sociedade busca a sua individualidade, não sob o prisma do tradicionalismo conservador, mas sim dos direitos individuais. Carlos Eduardo (apud PIANOVSKI, 2010):

São inúmeras as possibilidades concretas de verificação de famílias simultâneas: desde a bigamia típica até a pluralidade pública e estável de conjugalidades; desde a situação que envolva filhos de pais separados, que mantêm os vínculos de afeto e convivência com ambos os pais, até a situação de pessoas divorciadas ou separadas que constituem novas famílias nucleares por um novo casamento ou união estável, mantendo o vínculo com a prole resultante da primeira união; ou, ainda, netos que convivem entre o núcleo formado com seus pais e vínculos de convivência contínua com seus avós, para citar apenas algumas configurações possíveis.

É a partir deste contexto moderno que forma-se um divisor de águas, onde a relação parental, o matrimônio e o núcleo familiar terão conceitos divergentes. Sob essa perspectiva, teremos então a apreciação legislativa de forma que, por exemplo, “verificadas duas comunidades familiares – assim reputadas sociologicamente – que tenham entre si um membro em comum, operar-se-á a apreensão jurídica dessas realidades familiares” (PIANOVSKI, 2010).

4 O COMBATE À AMBIVALÊNCIA NA SOCIEDADE

Observar o teor intrínseco nos textos das leis de determinadas épocas é imprescindível para que se entenda a aplicação jurídica e o entendimento que é dado a favor ou contra situações de conflitos entre indivíduos. Como bem pontua Engels (1984, p. 40), “Encontramo-nos frente a uma série de formas de família que estão em contradição direta com as até agora admitidas como únicas válidas”.

A formação da família e os seus valores estabelecidos exige um olhar atento às divergências que tal instituto apresenta, fazendo-se mister delimitar pontos importantes entre duas peculiaridades presentes na relação familiar, quais sejam: o conceito de “família” em detrimento do conceito de “parentesco”, onde para tanto, Lewis Henry Morgan e Karl Max apresentam-nos argumentos bem fundamentados (ENGELS, 1984)

Morgan conceitua, de forma dinâmica, a família como sendo “o elemento ativo”, por existir uma evolução nessa relação, onde acompanha o tempo em que está inserida. Já os “sistemas de parentesco”, diz ele, funciona de forma a serem passivos, onde a percepção de mudanças se dá por meio de períodos longos de tempo, não se apresentando ofensivamente à família, ou seja, de forma a ser radical (ENGELS, 1984)

Como exemplo do sistema de parentesco elementar, existente no Havaí como também em tribos da Índia, índios da América, Engels diz que “as relações de parentesco resultantes da vigente forma de família estão em contradição com o sistema de parentesco”, seguindo uma linha controversa à contemplada pelo ordenamento jurídico atual e costumes sociais vigentes nos respectivos países, no entanto fazem-se presentes ainda hoje (ENGELS, 1984).

Ao longo do tempo, quando a sociedade passa a desenvolver habilidades para o convívio em grupo, estabelecem-se “certezas” no intuito de manter um equilíbrio social, onde, alicerçando-nos nas tradições, pudéssemos caminhar no sentido de evoluir até um determinado momento em que aquelas certezas foram quebradas, como por exemplo, a queda das convenções da Igreja, que influenciavam nas “verdades” da sociedade até um determinado tempo.

Assim, com a queda de tais certezas, observou-se o desequilíbrio social, frente ao desconhecido, à falta de norte, sendo necessária, em momentos específicos da história, a inserção de “verdades” e um poder que trouxesse uma determinada ordem ideológica social (BAUMAN, 2010). Em suma, certos valores, tais como os da família tradicional, foi basicamente criado com o fim de reestabelecer o equilíbrio da sociedade, mantendo a ordem e o sentido em seguir a partir de tal modelo, uma lógica para o desenvolvimento daquela sociedade.

Existe um importante ponto a se frisar: tradicionalismo não se confunde com o conservadorismo. A atenção dada a tais diferenças molda-se na equivocada ligação que a sociedade faz entre o que é tradição e o que é conservador como sendo homogêneos, restando demonstrada uma carga histórico-cultural trazida pelos que detinham poder ou queriam manter o poder com o intuito de submeter a sociedade à uma paralisia de valores.

Pois bem, tradicionalismo significa uma lógica filosófica-política-social, onde a proposta é o desenvolvimento de uma sociedade com o intuito de quebrar velhos paradigmas que não mais servem a tal sociedade. Ao contrário, temos o conservadorismo que nada mais é do que a intenção em manter os mesmos paradigmas, ainda que a sociedade não mais suporte uma referida “ideia” ou “valor”, com o intuito de impor controle sobre esta sociedade.

5 CONCLUSÃO

O fenômeno da “descoberta” a que a sociedade está sujeita faz parte do ciclo natural do desenvolvimento civilizatório e que sempre ocorreu em todas as épocas. Dessa forma, o conceito de família e de afeto mostram-se submetidos à tal dinâmica, posto que a evolução social acaba por clamar por tal mudança.

A realidade contemporânea da família tradicional foi criada para que houvesse uma linha a seguir, ou seja, uma certeza ou uma verdade, com o intuito de promover o “equilíbrio” social, seguindo então, uma linha lógica para que a sociedade se desenvolvesse em uma determinada época. Entretanto, é inegável as diversificações e ramificações de se constituir a “família”. Neste diapasão, é possível verificar que a existência de formas alternativas de grupos familiares sempre esteve presente, em todas as épocas da humanidade, sendo razoável o questionamento dos motivos que levaram a sociedade a priorizar um modelo padrão como sendo o aceitável durante décadas.

Ainda que o fenômeno da mudança esteja presente e seja ele essencial, a sociedade acaba por necessitar de ferramentas que possibilitem sair de um estado de crise temporário para um estado de plenitude e respeito às diversas formas de convivência.

Tal condição é inerente ao ser humano e faz-se urgente a reflexão sobre os padrões estabelecidos para constituir o equilíbrio social, qual seja o tradicionalismo.

Para tanto, é essencial refletir sobre a paralisia conceitual implantada na massa social, diante do peso da não observância e tirania das mais diversas formas de existir em sociedade, em prol de um conservadorismo que reiteradamente faz-se presente no pensar social. Tal situação tem o fulcro de dinamizar as relações sociais, entretanto tem também trazido grandes paralisações no que diz respeito à conquista da “liberdade”, contradizendo-se ante as lutas épicas a fim de alcançá-la.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Zahar, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes**: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 20 maio 2016.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de Setembro de 1946)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 26 maio 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. 35.ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

CASTANHO, M.A.B. A família nas constituições brasileiras, Programa de Mestrado em Ciência Jurídica UENP, **Argumenta - UENP** Jacarezinho, n.17, p.181-204, 2012. Disponível em: <<file:///C:/Users/Hort%C3%Aancia/Downloads/239-472-1-SM.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

GIANNOTTI, J.A. **Trabalho e reflexão**: ensaios para uma dialética da sociabilidade. São Paulo: Brasiliense, 1983.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2002.

PIANOVSKI, C. E. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias simultâneas e monogamia. In: ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SAAD, M.S.S. **Arquitetura histórica e percurso legislativo da família constituída pelo casamento civil**. Disponível em: <<http://Www.Mackenzie.Br/Fileadmin/Graduacao/Fdir/Artigos/Martha.Pdf>>. Acesso em 26 maio 2016.

TAPIA, E.V.R. **O conceito jurídico de família nas constituições brasileiras de 1824 a 1988**: um estudo histórico-historiográfico. Uberlândia, 2012. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/14679>>. Acesso em: 26 maio 2016.

Data do recebimento: 29 de abril de 2017

Data da avaliação: 1 de julho de 2017

Data de aceite: 1 de julho de 2017

1 Graduada em Design de Interiores pela Universidade Tiradentes – UNIT; Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: claralisboa.adv@gmail.com

2 Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Direito Econômico e Socioambiental da PUC/PR; Especialista em Direito Empresarial pela FECAP/JUSPODIVM; Advogada; Integrante do grupo de pesquisa Sociedades hegemônicas e populações tradicionais da PUC/PR e do grupo de pesquisa: Gênero, família e violência da Universidade Tiradentes – UNIT; Presidente da comissão científica da Comissão de Violência e Gênero do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM/SE; Professora da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: fabiacarvalhodecarvalho.adv@hotmail.com